

~~AO EXPEDIENTE
Em 13 FEV 2009~~



Veto Parcial nº 002/09

ESTADO DE RONDÔNIA	Presidente
Assembléia Legislativa	
17 FEV 2009	
Protocolo 003/09	
Processo	

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 219, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Recebido.
é incluída em pauta.
Em 17/01/2009

1º Secretário
Asssembléia Legislativa
FOLHA
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 241/2008, de 3 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o § 4º do artigo 24, cujo artigo 2º da presente Lei tinha por objeto acrescentá-lo, a seguir transcrito e justificado:

“§ 4º. Além do disposto no §3º, a disponibilidade de militares estaduais à disposição das assessorias militares dependerá da existência de registro policial de ocorrência de homicídio em sua forma consumada ou tentada dos chefes dos Executivos e Legislativo no âmbito do município”.

Em que pese a louvável intenção do legislador ao acrescer o referido dispositivo legal no projeto de lei originário do Poder Executivo. Torna-se a prima face desnecessária sua inclusão por razões muito simples:

O espírito do projeto em tela é contemplar aos municípios com população acima de 36.000 (trinta e seis mil) habitantes com a possibilidade de ter em sua estrutura organizacional a criação da assessoria militar municipal.

Como não poderia ser diferente dos outros projetos deste executivo enviados a esta Augusta Casa de Leis, este projeto condiciona a disponibilidade de policiais militares na corporação. Portanto, refuta-se qualquer cunho protecionista.

O propósito deste projeto é assegurar a assistência direta e imediata aos prefeitos nos assuntos de natureza militar e de segurança pública, tal qual se faz no outros poderes constituídos do estado.

Portanto, quando se condiciona a exigência de registro policial de ocorrência de homicídio em sua forma consumada ou tentada dos chefes dos Executivo e Legislativo no âmbito do município, desvirtua ou descaracteriza o espírito primário da lei, pois não podemos confundir assessoria militar com segurança particular. Pois, quando uma autoridade constituída se sentir ameaçada poderá a qualquer tempo requerer do poder constituído, os serviços de proteção de sua integridade.

Portanto, pelas razões expostas se conclui que tal inclusão torna-se contrário ao interesse público, razão pela qual se impõe o veto parcial do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

